

MENSAGEM Nº 41/2018.

Maceió, 19 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 613/2018 que “**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2019, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências**”, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei nº 613/2018 impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

As prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 54, ao proibir a supressão e o remanejamento orçamentário de qualquer função, subfunção, programa, ação ou subação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente – OCA engessa a gestão e impacta potencialmente em eventuais reformas administrativas, pois os remanejamentos, transposições e transferências necessitam de prévia autorização legislativa a qual, na forma do art. 167, VI, da Constituição Federal, reprisado pelo art. 178, VI, da Constituição Alagoana, estaria inviabilizada acaso existisse tal dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, incorre em afronta direta ao aludido no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual, na medida em que tais restrições ocasionam limitações às competências propositivas do Chefe do Poder Executivo de melhor ordenar a organização da Administração Pública, revestindo-se, portanto, de **inconstitucionalidade formal e material**.

De maneira similar, apresenta-se contrário ao referido comando constitucional o que prevê o art. 56 do prospecto legislativo, uma vez que impõe obrigação ao Executivo de comunicar à Assembleia Legislativa quando da abertura de créditos especiais e extraordinários realizados por decreto, interferindo na autonomia deste Poder e violando os Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Carta Magna.

Outrossim os arts. 10, § 6º, e 41, I, estabelecem que a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 corresponde à lei específica de que trata o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para o repasse de créditos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, detentoras de título de Utilidade Pública Estadual que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

No entanto, a previsão proposta ultrapassa os procedimentos previstos na LRF e, consequentemente, **contraria o interesse público**, visto que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por elementos cumulativos, quais sejam: a) lei específica; b) atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 613/2018, em especial o § 6º do art. 10 e o inciso I do art. 41, por **contrariedade ao interesse público**, e os arts. 54, §§ 3º e 4º, e 56, por **inconstitucionalidade formal e material**, submetendo-as à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador